



Proc. Nº 894350
Pg. 28
Deu 8
Procuradoria Jurídica

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
PROCURADORIA JURÍDICA

REF. PROJUR Nº 1388/2016

**INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - ADUSB**

PROCESSO Nº 894350

Solicita a Senhora Presidente da ADUSB, através do Of. 61/2016, reconsideração do Parecer nº 692/2016 desta Procuradoria, que trata da concessão de licença sabática aos docentes, juntando cópia do Parecer exarado pelo Dr. Erick Menezes de Oliveira Junior. Apesar de informar ter sido apensado, também, o Parecer do Senhor Vice-Reitor, o mesmo não foi juntado.

A pedido desta Procuradoria, a Secretaria do Conselho Superior Universitário – CONSU encaminhou cópia do Parecer exarado pelo Senhor Vice-Reitor, Prof. Fábio Felix Ferreira.

O afastamento para licença sabática estava previsto na Lei nº 8.352, de 02/09/2002 (Estatuto do Magistério), que estabelecia, em seus arts. 33, VI, e 35, a possibilidade de gozo de licença a cada período de 07 (sete) anos de efetivo exercício na docência, cujos dispositivos foram revogados através da Lei Estadual 13.471, de 30/12/2015, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 31/12/2015, deixando de existir previsão para o afastamento a título de licença sabática para os docentes, no âmbito do Estado da Bahia.

O douto Parecer do Dr. Erick, após tecer extensa fundamentação sobre o direito adquirido e direito intertemporal, bem como sobre os princípios e a interpretação do Direito Administrativo, conclui que a licença sabática é um direito adquirido pelos docentes, consolidado apenas pelo requisito temporal dos 07 (sete) anos de efetivo exercício de magistério.

(Assinatura)

Por outro lado, o douto Parecer do Senhor Vice-Reitor conclui, também, que “o direito a licença sabática consolida-se com a fruição integral do período aquisitivo”, ressaltando que, ainda que se entenda que só possuem direito adquirido ao benefício aqueles que já haviam tido seu pleito aprovado pelo departamento, os demais docentes não puderam alcançar o pleno gozo desse direito em decorrência das restrições impostas pela Resolução CONSU 35/98, que limitava a concessão por ano, para apenas dois docentes de cada Departamento.

Através do Parecer 692/2016, esta Procuradoria firmou entendimento de que embora a legislação assegurasse ao docente o afastamento, a título de licença sabática, esta não era considerada em si como um direito absoluto daquele. A Lei deixou ao alvedrio do Departamento analisar o pedido, podendo deliberar ou não pelo afastamento, de acordo com a sua conveniência e observando o interesse público, ressaltando que a concessão do benefício era condicionada ao atendimento, pelo Interessado, de todos os requisitos necessários, ou seja, além do requisito temporal, hão de ser atendidos concomitantemente os demais requisitos impostos pela legislação então vigente: aprovação do Plano de Aperfeiçoamento técnico-profissional pela plenária departamental (onde lotado o docente) e o aceite da instituição recebedora.

Nesse diapasão, configura-se que, em não sendo um direito absoluto do interessado, não tendo o mesmo requerido na data vigência da lei revogada a pretendida licença e, conseqüentemente, não tendo a mesma sido aprovada pela sua plenária departamental, inexistente o alegado direito adquirido.

Não é por demais lembrar que a Lei 13.471/2015 que revogou os artigos da Lei 8.352/2002 (que assegurava a concessão da licença sabática), não fez quaisquer referências ao “direito adquirido” ou incluiu regras de transição para garantir o afastamento dos docentes que tenham completado o período aquisitivo dos sete anos até a data da publicação da citada Lei, ao oposto do que foi normatizado em relação à licença prêmio e à estabilidade econômica, institutos que tiveram as regras bem delimitadas para aqueles que ingressaram no serviço público estadual até a data da Lei.

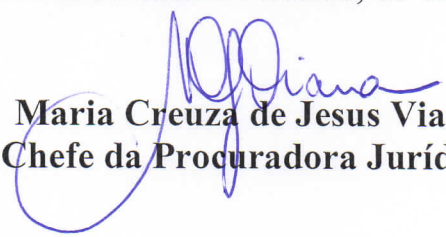


Por fim, cabe registrar que os regimes de direito público têm natureza restritiva às faculdades de conceder, usar e gozar, pois esse tipo de benefício delimita de forma expressa a sua abrangência e, por esta razão, não comporta interpretação extensiva. Aplica-se, neste caso, o princípio hermenêutico de que a lei que concede benefícios deve ser interpretada restritivamente, com observância no interesse público, sendo, portanto, inadmissível a concessão de privilégio, sem amparo legal.

Assim, em que pesem os doutos Pareceres dos nobres causídicos e com a devida vênia, esta Procuradoria mantém o entendimento firmado no Parecer 692/2016, até porque o assunto já foi submetido à apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), por iniciativa da Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, pelo que convém que se aguarde um posicionamento daquela, mormente por envolver direitos de docentes das quatro Instituições de Ensino Superior do Estado da Bahia, quando deverá ser conferido caráter sistêmico à matéria em discussão, a fim de que seja firmado um entendimento definitivo em sede administrativa (augurando que seja exitoso para os docentes), que servirá para orientar a apreciação dos processos em curso e os vindouros, envolvendo as quatro IES/BA, observando, assim, os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade.

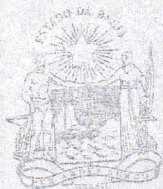
É o nosso entendimento, *sub censura*. À superior consideração e decisão do Magnífico Reitor.

Gabinete da Procuradoria Jurídica, 03 de outubro de 2016.


Maria Creuza de Jesus Viana
Chefe da Procuradoria Jurídica

RECEBIDO DA REITORIA
04/10/16 às 18:18





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

Nº

FOLHA Nº

À Associação do Docentes da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - ADUSB,

Por ordem do Magnífico Reitor, e estando de acordo com o parecer exarado pela PROJUR às fls. 28 a 30, encaminhamos o presente processo, referente à solicitação de licença sabática aos docentes da UESB, para conhecimento e providências.

Em 06 de outubro de 2016.



Regina Márcia Amorim de Souza
Chefe de Gabinete

ADPLENAM VITAM

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB